

DESPACHO

À DILIC,

Prezados(as), bom dia!

Em análise ao Despacho nº 8554231, seguem os esclarecimentos em relação aos questionamentos (8554178):

"Item 1. Vedação à Subcontratação Irregular:

- ***O artigo 1º do referido despacho determina que a revenda, repasse, aluguel ou qualquer outro meio de cessão de uso de recursos de numeração ou capacidade de geração de chamadas para terceiros constitui irregularidade regulatória. Tal prática viola o entendimento de que os recursos de numeração são bens públicos, cuja autorização está vinculada exclusivamente à prestação de serviços diretamente por operadoras autorizadas."***

Resposta:

O Edital 244/2024, em seu Anexo I, prevê a possibilidade de subcontratação parcial, especificamente para as parcelas descritas no item 10 do Termo de Referência, mediante autorização prévia da Contratante. Vale ressaltar que a permissão da subcontratação não se configura como ato obrigatório e sim como permissão desde que sejam atendidas os marcos regulatórios exigidos pela agência que regulamenta o serviço de telecomunicações, ou seja, a Anatel. É crucial que a subcontratação, caso necessária, seja realizada dentro dos limites e condições previstas no Edital e na Agência Regulamentadora, a fim de garantir a regularidade e evitar a caracterização de cessão irregular de recursos de numeração. Dessa forma, entendemos que as restrições fundamentadas pelo Despacho Decisório nº 262/2024/COGE/SCO não se enquadram no objeto a ser licitado, uma vez que os números serão de uso exclusivo da Contratante.

"Item 2. Implicações Regulatórias:

A continuidade da subcontratação de recursos de numeração, especialmente em situações que dificultam a rastreabilidade e identificação dos originadores de chamadas, pode resultar em:

- ***A extinção da atribuição de recursos de numeração por uso ineficiente ou irregular (art. 33 do Anexo à Resolução nº 709/2019 - Regulamento Geral de Numeração);***
- ***Aplicação de sanções administrativas, incluindo multas de até R\$ 50.000.000,00, conforme disposto no artigo 179 da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações)."***

Resposta:

Em que pese a possibilidade de subcontratação, a Contratada deverá cumprir os itens da Cláusula Oitava do Anexo I - Minuta de Contrato:

"Subcláusula Segunda: A subcontratação depende de autorização prévia do Contratante. Para tanto, o(a) Contratado(a) deverá apresentar documentação que comprove a capacidade técnica do(a) subcontratado(a), que será avaliada pela Administração e juntada aos autos do processo correspondente.

Subcláusula Terceira: O(A) Contratado(a) permanecerá integralmente responsável pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do(a) subcontratado(a), bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação."

"Item 3. Impactos na Segurança e Rastreabilidade:

- **Práticas como a transferência irregular de recursos ou a alteração do código de acesso do originador comprometem a segurança e rastreabilidade das chamadas, violando o disposto no artigo 29 do Anexo à Resolução 693/2018 - Regulamento Geral de Interconexão (RGI)."**

Resposta:

Esclarecemos que não há previsão nas especificações técnicas de alteração do código de acesso do originador ou transferência irregular de recursos. No escopo do Edital, precisamente, no Apenso I - Especificações Técnicas, item 7.1, deverá seguir todas as normas vigentes pela Anatel:

"7.1. Todo tráfego telefônico, chamadas locais e longa distância nacional e internacional, caso existam, tanto para fixo como para móvel, deve ser encaminhado através da rede STFC da contratada, seguindo a regulamentação vigente da Anatel;"

"Item 4. Obrigatoriedade de Ajustes Contratuais:

- **O despacho estabelece prazo de 120 dias para que operadoras incluam cláusulas específicas em seus contratos, obrigando os usuários corporativos a guardar e fornecer registros de chamadas, entre outras medidas. A não conformidade pode levar à suspensão do contrato e à notificação obrigatória à Anatel."**

Resposta:

Em relação aos registros de armazenamento das tarifas está previsto no Edital:

Apenso I - Especificações Técnicas, item 7.1, deverá seguir todas as normas vigentes pela Anatel:

"7.1. Todo tráfego telefônico, chamadas locais e longa distância nacional e internacional, caso existam, tanto para fixo como para móvel, deve ser encaminhado através da rede STFC da contratada, seguindo a regulamentação vigente da Anatel;"

Termo de Referência - item 19 - Das Informações Complementares:

"19.12. Todos os produtos/resultados gerados no período de execução contratual são de propriedade da CONTRATANTE, cabendo à CONTRATADA disponibilizar, minimamente, entre outros que podem ser solicitados: (grifo nosso)

19.12.1. Registros das chamadas e seus históricos;"

"Item 5. Riscos Futuros para o Contratante:

Caso a subcontratação de números seja mantida, o órgão/contratante poderá enfrentar:

- **Riscos de desconformidade com a regulamentação da Anatel;**
- **Eventual interrupção dos serviços contratados, devido à revogação do contrato pela prestadora de telecomunicações;**
- **Responsabilidade administrativa e legal em casos de identificação de uso indevido, podendo acarretar processo administrativo para apuração de responsabilidade com fulcro nos artigos 71 e 150 da Lei 14.133/21."**

Resposta:

No Termo de Referência - item 10 - DA SUBCONTRATAÇÃO, estão previstos os itens:

"10.1.5. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da CONTRATADA pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e a coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a CONTRATANTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

10.1.7. Na execução do contrato, o CONTRATADO deverá informar à Administração, por escrito, a identidade e qualificação dos subcontratados, bem como as atividades a serem por eles executadas.

10.1.9. A licitante classificada em primeiro lugar deverá informar, na sua proposta comercial, a intenção de subcontratar terceiros para execução do serviço, apontando quais parcelas do objeto, subitem 10.1.3, serão potenciais alvo."

Além do item:

Apenso I - Especificações Técnicas, item 7.1, deverá seguir todas as normas vigentes pela Anatel:

"7.1. Todo tráfego telefônico, chamadas locais e longa distância nacional e internacional, caso existam, tanto para fixo como para móvel, deve ser encaminhado através da rede STFC da contratada, seguindo a regulamentação vigente da Anatel;"

Diante do exposto, entendemos que em que pese a subcontratação, está expresso em edital que não é caráter obrigatório a subcontratação de nenhuma parcela e caso seja necessária, a Contratada deverá cumprir todas as normas da agência regulamentadora vigente bem como as normas previstas no presente Edital.

"De acordo com os itens citados acima, entendemos que a CONTRATANTE reavaliará a prática de subcontratação de recursos de numeração e adote medidas imediatas para adequação aos requisitos regulatórios estabelecidos pela Anatel. A não observância pode acarretar implicações significativas, comprometendo a continuidade e segurança dos serviços prestados, assim sendo vedada a subcontratação. Nosso entendimento está correto?"

Resposta:

Diante dos esclarecimentos prestados acima, o entendimento está incorreto.

Impugnação (8554225) :

"Dito isso, a medida que se impõe é a revisão do Edital, em especial o item 10 do Termo de Referência afim de obedecer o regulamento da ANATEL, prevendo a entrega do objeto por operadoras devidamente regulamenta, vedada a subcontratação do serviço voz."

Resposta:

Considerando que a impugnação apresenta os mesmos itens presentes no esclarecimento nº 9, entendemos que os questionamentos já foram esclarecidos.

Atenciosamente,

Belo Horizonte - MG, 22 de janeiro de 2025

Vanessa Coelho de Oliveira
Argemiro Itajubá Pereira Leite



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA COELHO DE OLIVEIRA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 22/01/2025, às 12:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ARGEMIRO ITAJUBA PEREIRA LEITE, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 22/01/2025, às 12:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8557477** e o código CRC **E4B0B6AB**.

Processo SEI: 19.16.1216.0010930/2024-39 / Documento SEI: 8557477

Gerado por: PGJMG/PGJAA/STI/DRBD

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 ANDAR: 4 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br